



Ministério dos Transportes
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Superintendência Regional de Santa Catarina
Coordenação de Engenharia Terrestre

OFÍCIO Nº 237400/2026/CET - SC/SRE - SC

Florianópolis, na data da assinatura.

À Senhora
ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
Primeira Secretária
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 - Florianópolis/SC

Assunto: Solicitação de Melhorias - Rodovia BR-282 - Santo Amaro da Imperatriz/SC.

Senhora Deputada,

1. Em atenção ao Ofício GPS/DL/0164/2026, que envia cópia da Moção MOC/0226/2026, de autoria do Senhor Deputado Camilo Martins, solicitando intervenções estruturais compatíveis com a demanda atual do trecho, bem como a implementação de soluções de engenharia e de segurança viária tecnicamente adequadas, tais como reforço da sinalização, implantação de controladores eletrônicos de velocidade e iluminação pública no trevo de acesso às comunidades do Velacho e Nossa Senhora de Lourdes, localizado na Rodovia BR-282/SC, entre os km 22 e 24, no acesso ao município de Santo Amaro da Imperatriz, informamos, inicialmente, que o DNIT tem conhecimento da necessidade de aprimorar as condições de segurança viária e de fluidez do tráfego no referido dispositivo, em razão do elevado número de sinistros registrados no local. As análises técnicas indicam que tais ocorrências decorrem, principalmente, da configuração geométrica atualmente existente, a qual se mostra incompatível com o volume de tráfego atualmente verificado na rodovia.
2. Diante desse cenário, e considerando a existência de outros pontos críticos ao longo da Rodovia BR-282/SC, especialmente nos municípios de Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas e Rancho Queimado, o DNIT promoveu processo licitatório para a elaboração de projetos de engenharia destinados à implantação de terceiras faixas e à readequação de acessos, resultando na celebração do Contrato nº 661/2024, que contempla, entre outras intervenções, a reconfiguração do dispositivo em questão.
3. No âmbito desse contrato, o Projeto Básico de Geometria referente ao local já foi aprovado, encontrando-se os projetos executivos em fase final de elaboração, com previsão de conclusão ainda no exercício de 2026. Após a conclusão dos projetos, o DNIT envidará esforços para viabilizar a captação de recursos e a posterior contratação das obras. Abaixo, apresentamos a solução prevista no Projeto Básico de Geometria já aprovada para o referido dispositivo:

Figura 3.15 – Interseção Nº 1 - Km 23+640 – Alternativa 3.



Fonte: Elaboração própria.

4. No que se refere às medidas de segurança viária, informamos que já foram implementadas ações de reforço da sinalização horizontal e vertical. Além disso, encontra-se em andamento a implantação de controladores eletrônicos de velocidade nos quilômetros 21,006, 22,365 e 22,710 da Rodovia BR-282/SC, medida que contribuirá para a redução das velocidades operacionais e para o aumento da segurança dos usuários da rodovia.

5. Por fim, no que tange à solicitação de implantação e manutenção do sistema de iluminação pública no trecho, destacamos que dentre as atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, não há previsão para a iluminação das rodovias, ainda que dentro de suas faixas de domínio. O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, atribui aos municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito a competência para a implantação e manutenção dos sistemas e serviços destinados à segurança no trânsito, como a iluminação pública nos cruzamentos, vias com intenso movimento de pedestres ou que, por qualquer motivo, exijam iluminação artificial para a segurança dos usuários.

6. Ratificando o exposto, trazemos o entendimento da Justiça Federal em sede de Apelação Civil, com decisão no dia 19/10/2016 da Quarta Turma do TRF4, no processo 5002370-70.2015.4.04.7216, movido pelo Município de Laguna/SC:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PONTE ANITA GARIBALDI. RODOVIA FEDERAL BR-101. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO DNIT. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. Conforme disposto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, o Município é responsável pela organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, que é o caso da iluminação pública local; A possibilidade de instituição de contribuição pelos municípios, na forma de suas respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, conforme disposto no artigo 149-A da Constituição Federal, afasta a alegação de que o Município autor não poderia arcar com as despesas relativas à manutenção e melhoria da rede de energia elétrica; Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado.”

7. Além disso, importante ressaltar o disposto no art. 189 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que define a iluminação pública como sendo um serviço público municipal ou distrital que tem por objetivo iluminar:

"I. vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias; e

II. bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança." (grifo nosso)

8. De forma concomitante, o Art. 451 da citada Resolução assim preceitua:

"Art. 451. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal.

§ 1º A distribuidora pode prestar os serviços dispostos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.

§ 2º A responsabilidade do poder público municipal inclui os custos de ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, desde que necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, devendo ser realizado o cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora disposto no Capítulo II do Título I. (grifo nosso)

9. Dessa forma, ressaltamos que a competência para a instalação, manutenção e operação da iluminação pública no trecho citado é da Prefeitura Municipal, mesmo na faixa de domínio das rodovias federais e estaduais, conforme comanda o CTB.

10. Permanecendo ao dispor dessa Casa Legislativa para outras informações e esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)
AMAURO SOUSA LIMA
Superintendente Regional substituto



Documento assinado eletronicamente por **Amauri Sousa Lima, Superintendente Regional no Estado de Santa Catarina substituto(a)**, em 30/07/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25524535** e o código CRC **3EBC0D9B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50616.002010/2026-67

SEI nº 25524535



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES



Rua Álvaro Millen da Silveira nº 104
CEP 88020-180
Florianópolis/SC |